



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 679777/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AMARILDO PASE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LIRIA AMBONATTI, CLAUDIO MELO COLAÇO, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2447/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Município de Campo Magro. Irregularidades, ressalvas, multas e devolução de valores. Provimento parcial para afastar a devolução de valores. Afastamento das sanções de caráter personalíssimo em razão do falecimento do gestor.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Senhor José Antonio Pase em face do Acórdão nº 1581/20 – SIC¹, proferido no processo nº 205861/11 de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Relatório de Inspeção, mantido pelo Acórdão nº 2834/20 – SIC² (embargos de declaração), que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do ora recorrente, com ressalvas, aplicação de multas e determinação de devolução de valores, nos seguintes termos:

¹ Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8

² Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor José Antonio Pase, em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14, sem prejuízo da aposição de RESSALVA quanto aos Achados n.ºs 01, 03, 07 e 15;

III. Aplicar as seguintes sanções ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE:

a) uma multa do artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 01;

b) uma multa do artigo 87, II, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 03;

c) uma multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 07;

d) quatro multas do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14;

e) devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14.

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou pela reforma das decisões, para efeito de excluir as responsabilidades que lhe foram atribuídas, sobretudo em relação ressarcimento de recursos, ante a comprovação da efetiva realização de serviços, bem como da ausência de terceirização, com o consequente afastamento das sanções e multas aplicadas.

Recebido e processado o recurso (conforme Despacho 1389/20 do relator do processo originário, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, à peça 447), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, em sua Instrução 771/22 (peça 454), pelo desprovidimento do recurso, assim como o Ministério Público de Contas, no Parecer 236/22 (peça 455).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Citado para se manifestar, em razão do falecimento do Sr. José Antonio Pase, o Sr. Amarildo Pase ratificou integralmente o recurso de revista já apresentado (peça 480).

Por intermédio da Instrução nº 4747/22-CGM (peça 483), a unidade técnica manteve o opinativo anterior, destacando, entretanto, a necessidade de afastamento, *ex officio*, das multas aplicadas ao Sr. José Antônio Pase pela decisão objurgada, haja vista o caráter personalíssimo das mesmas. Ao final, sugeriu diligência a fim de assegurar a regularidade da sucessão processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 950/22-4PC (peça 484), manifestando-se no mesmo sentido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Quanto à regularidade da sucessão processual, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil³, foi efetuada a inclusão e a notificação do herdeiro, que apresentou petição aderindo integralmente ao recurso de revista.

Passando à análise do mérito, entendo que as irregularidades deverão ser mantidas.

Quanto ao achado nº 1, cumpre ressaltar que o envio extemporâneo dos atos de pensão para registro impossibilita o efetivo exame da legalidade dos atos de pessoal por parte deste Tribunal⁴, permitindo que benefícios irregularmente concedidos se consolidem pelo decurso do tempo e não possam mais ser corrigidos, causando prejuízo ao erário público.

Sobre a alegação de que a responsabilidade pelo não envio dos processos no prazo seria da Secretaria, é importante observar que a delegação de

³ Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 31, §§ 1º e 2º.

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência não exime o gestor público de responder por irregularidades ocorridas durante a sua gestão, sendo o prefeito responsável pela escolha dos secretários e diretores, bem como pela fiscalização dos atos por eles praticados (culpa *in elegendo* e *in vigilando*).

No que se refere à responsabilidade do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, verifica-se que o acórdão recorrido não aplicou sanções ao referido gestor pelo fato da regularização do achado ter ocorrido durante o período em que era prefeito (01/01/2013 a 31/12/2016).

Em relação ao Achado nº 3, é importante salientar que a aplicação da multa em razão do provimento de cargos em comissão para o exercício de funções permanentes, que não se caracterizam como direção, chefia e assessoramento, não decorreu de prova unilateral.

Conforme observou a unidade técnica, o apontamento contido no relatório de inspeção foi submetido ao contraditório e não logrou ser desconstituído ao longo de toda a instrução.

Quanto ao Achado nº 7, da mesma forma, ainda que a situação esteja atualmente regularizada, é incontestável que, durante a gestão do recorrente, ocorreram cessões de servidores sem que houvesse previsão legal⁵.

Quanto ao Achado nº 10, restou demonstrado que a contratação, mediante convite, da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA., especializada em assessoria jurídica, configurou terceirização indevida de serviços típicos e finalísticos, de natureza contínua e sem alta complexidade, em desconformidade com o princípio constitucional do concurso público⁶.

A descrição do objeto do contrato demonstra que se tratava de serviços rotineiros da Administração: “contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica para atuação junto ao Departamento de Compras, com as

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁶ Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções de análise de editais, pareceres, análise de minutas de contratos, elaboração de contratos, análise de recursos administrativos, mandados de segurança, liminares e todos os serviços relacionados ao tema de licitações e contratos, por um período de 04 (quatro) meses”. Além disso, as sucessivas prorrogações contratuais reforçam o caráter contínuo do objeto contratual.

A esse respeito, o Prejulgado 6 estabelece que as consultorias são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Em relação ao Achado nº 11, da mesma forma, a contratação da empresa DESMAR MILLEO JUNIOR & CIA LTDA. para a prestação de serviços de gestão financeira e orçamentária caracterizou terceirização de serviços de natureza contínua, inerentes ao funcionamento da Administração, não tendo sido localizado no contrato cláusula que dispusesse sobre transferência de conhecimento ou treinamento de pessoal.

Conforme observou a unidade técnica, nesta situação também não restou caracterizado serviço de alta complexidade ou singular, restando violado o princípio constitucional do concurso público e o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, posto que não se verificaram as hipóteses passíveis de terceirização.

Em relação ao Achado nº 13, também foi constatado que a contratação da empresa KAURI CONSULTORIA E PESQUISA LTDA., cujo objeto era incrementar “a Receita Municipal decorrente da Cota Parte do ICMS e dinamização dos setores tributários da municipalidade” constituiu burla ao princípio constitucional do concurso público e ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Conforme observou o acórdão recorrido, o objeto do contrato não se coaduna com as possibilidades de contratação de consultorias no âmbito público. Consoante ressalvado pelo relatório de inspeção, a consultoria seria legítima se tivesse sido efetuada por prazo determinado, com o repasse de conhecimento aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores municipais. Note-se que a própria modalidade escolhida para a segunda contratação da empresa, em 20/12/2010, 'pregão', é utilizada para serviços comuns.

De todo o exposto, conclui-se que as irregularidades deverão ser mantidas, restando afastadas, contudo, a imposição de sanções pecuniárias aplicadas ao recorrente, em razão de seu falecimento.

Por fim, em relação ao Achado nº 14, da mesma forma, deverá ser afastada a imposição de multa administrativa, em razão do caráter personalíssimo e mantida a irregularidade na medida em que a contratação da empresa GOL COMUNICAÇÃO PRODUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME para o fornecimento de diversos profissionais caracterizou a terceirização irregular dos cargos de assistente administrativo, assistente social e auxiliar administrativo, pois se referem a atividades rotineiras que deveriam ter sido exercidas por servidores efetivos, havendo, inclusive, na ocasião, candidatos aprovados em concurso público realizado em 2010 para funções de Assistentes Administrativos e Sociais que não foram convocados.

No entanto, em relação à devolução das diferenças de valores entre o que foi pago aos terceirizados e o que seria devido a servidores efetivos, entendo que tal determinação deverá ser afastada, considerando que, em tese, os serviços teriam sido prestados e o cálculo não considerou os encargos incidentes sobre a folha de pagamento dos cargos efetivos.

3. DO VOTO

Diante do exposto e, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e pelo **provimento** parcial do recurso de revista para efeito de manter a irregularidade das contas, afastando a determinação de devolução das diferenças de valores apontada no achado nº 14, bem como as multas aplicadas ao recorrente, em razão do seu caráter personalíssimo.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e, não havendo novas providências a serem adotadas, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento** parcial, para efeito de manter a irregularidade das contas, afastando a determinação de devolução das diferenças de valores apontada no achado nº 14, bem como as multas aplicadas ao recorrente, em razão do seu caráter personalíssimo;

II- após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e, não havendo novas providências a serem adotadas, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente